



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.328 - MA (2012/0085034-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)
MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.328 - MA (2012/0085034-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)
MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial (fls. 421/423).

Alega a agravante, em síntese, que (a) a violação ao art. 6º da LICC pode sim ser analisada pelo STJ, eis que não se trata de alegação de violação a dispositivos constitucionais; (b) que é inaplicável a súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.328 - MA (2012/0085034-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Inicialmente, no que se refere à alegação de violação ao princípio do ato jurídico perfeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é insuscetível de exame na estreita via do recurso especial a matéria contida no art. 6º da LICC, em virtude de sua natureza constitucional. Nesse sentido, confira-se o AgRg no AREsp 6895/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 22/06/2011. De outro lado, quanto ao reconhecimento de circunstâncias fáticas caracterizadora de ato ilícito ensejador de danos morais, o acórdão asseverou que: "No que toca ao dano moral, assegura a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 6º, VI, ser direito básico do consumidor a respectiva reparação, sendo firme na doutrina e jurisprudência a responsabilidade decorrente do sofrimento psicológico causado ao segurado que tem recusada autorização para realização de tratamento de saúde, prescrito por médico, constituindo fato relevante ocorrer tal negativa no momento que mais necessita de respaldo econômico e tranquilidade para cirurgia e posterior recuperação." (e-STJ FL. 355). Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto à existência de infundada recusa de cobertura para a realização de cirurgia demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 5º, IV E IX, 6º, 37, CAPUT E § 3º, I, II E III, 93, IX, E 220 DA CF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM SEDE ESPECIAL. INVIÁVEL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. [...] 4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela caracterização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano moral e o reexame das razões de decidir esbarram no óbice do verbete 7 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1175271/AM, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/05/2013) Vale observar que o Tribunal Estadual decidiu em consonância com orientação desta Corte no sentido de reconhecer "o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde". Confirma-se o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA COBERTURA. DANO MORAL. 1. Embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. 2. O arbitramento da indenização em valor correspondente ao décuplo do valor dos materiais utilizados na cirurgia, entretanto, não guarda relação de razoabilidade ou proporcionalidade, devendo ser reduzido. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1289998/AL, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 02/05/2013) Por outro lado, na espécie, o quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem (50 salários-mínimos) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência. Destarte, não se justifica, no caso, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0085034-0

AgRg no
AREsp 171.328 / MA

Números Origem: 1081452011 155452004 155452120048100001 288552010 335782011 5652004

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA E OUTRO(S)
EDUARDO DUMONCEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.